

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo: **837626**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiá

Consultante: Gilberto Antônio Dutra, Diretor Geral do SAAE

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 23/05/2012

EMENTA: CONSULTA – SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO – AUTARQUIA MUNICIPAL – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – SUPERÁVIT FINANCEIRO PROVENIENTE DE ARRECADAÇÃO DE TARIFAS – 1) TRANSFERÊNCIA PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – VINCULAÇÃO DOS RECURSOS À FINALIDADE DA AUTARQUIA – 2) SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DOTAÇÕES DA AUTARQUIA – NÃO CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT OU SALDO FINANCEIRO DO EXECUTIVO – NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE DECRETO DE ABERTURA, OU AUTORIZAÇÃO LEGAL SE NECESSÁRIO – 3) UTILIZAÇÃO DO RECURSO NO EXERCÍCIO SEGUINTE – POSSIBILIDADE – INSCRIÇÃO COMO SUPERÁVIT FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL – PRECEDENTES: CONSULTAS N. 838537, 642715, 723995 – DECISÃO UNÂNIME.

1) Não é possível a transferência para o Executivo, no curso ou no final do exercício, de recursos financeiros provenientes de superávit advindo da arrecadação das tarifas cobradas pela prestação do serviço de água e esgoto no âmbito das autarquias, tendo em vista a sua autonomia administrativa e financeira. Ademais, esses recursos devem ser utilizados para investimentos relacionados à sua área de atuação.

2) A aplicação dos recursos financeiros excedentes no âmbito da entidade não depende de superávit ou saldo financeiro no Executivo Municipal. O Dirigente, mediante justificativa, poderá requerer ao Chefe do Executivo que edite um decreto de abertura de crédito adicional nas dotações da autarquia ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo.

3) Caso não haja interesse na utilização do superávit financeiro dentro do exercício em que ocorreu, deverá inscrevê-lo como superávit financeiro no balanço patrimonial para utilizá-lo no orçamento da autarquia do exercício seguinte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia : 23/05/12

Procurador presente à Sessão: Marcílio Barenco

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Gilberto Antônio Dutra, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiá, nos seguintes termos:

- 1) Como deve proceder a direção da Autarquia, quando no final do exercício financeiro, permanecer saldo financeiro e contábil? Reservar ou repassar aos cofres da Prefeitura?
- 2) Pode a Autarquia no curso do exercício financeiro, repassar saldo financeiro a Prefeitura, para suprir despesas que não lhe são afetas?
- 3) Qual seria o procedimento contábil, se houver saldo financeiro no caixa da Autarquia, no exercício?
- 4) A suplementação orçamentária nas dotações da Autarquia, seja através de excesso de arrecadação ou a utilização do superávit econômico do exercício anterior, se esta tem saldo financeiro, tem algum impedimento se a Prefeitura não tiver superávit, nem excesso de arrecadação?

Os autos foram remetidos para a Auditoria para emissão de parecer às fls. 06 a 10.

Esse é o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes da peça inaugural, que o Consulente é parte legítima para formular a consulta, [que a matéria não versa sobre caso concreto] e que o objeto refere-se a matéria de competência desta Corte, nos termos do art. 210 [e 212] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, conheço da Consulta para respondê-la em tese.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe a Consulta.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

II.2 - MÉRITO

O primeiro ponto que se depreende dos questionamentos 1 e 2 do consulente diz respeito à possibilidade de a Autarquia Municipal repassar para o Executivo, no curso ou no final do exercício, recursos financeiros provenientes de superávit advindo da arrecadação das tarifas cobradas pela prestação do serviço de água e esgoto no Município, inclusive para suprir despesas que não são afetas ao SAAE.

O segundo ponto, que se infere dos questionamentos 3 e 4, diz respeito à possibilidade de se realizar suplementação orçamentária nas dotações da Autarquia utilizando o saldo financeiro existente, mesmo se a Prefeitura não possuir excesso de arrecadação ou superávit financeiro e, ainda, qual seria o procedimento contábil quando houver saldo financeiro no caixa da Autarquia.

Inicialmente, cumpre registrar que foi respondida, na Sessão do Pleno de 01/12/2010, a Consulta n.º 838537, da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que trata da mesma matéria, qual seja possibilidade de transferência de recursos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto ao Executivo Municipal, destacando-se o seguinte trecho da resposta proferida:

(...)

Concluo, diante desse quadro, que os valores arrecadados com tarifas pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto estão sob um regime diferenciado no ordenamento jurídico pátrio, de modo a se atenderem os desideratos da política nacional de recursos hídricos e de saneamento básico, de competência da União, art. 21, XIX e XX da Constituição Cidadã. **Desse modo, entendo que a legislação municipal não pode conter dispositivos que infrinjam as bases da política nacional fixada para o setor, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.**

Noutros termos, **como a política nacional sobre o tema define que os recursos auferidos com a cobrança pela utilização de recursos hídricos e pelos serviços de saneamento básico devem financiar a manutenção e o desenvolvimento de políticas para esse campo essencial à população, não podem eles ser utilizados para outras finalidades.**

Mais adiante, mesmo que se admita, em termos hipotéticos, a existência de autarquia municipal ou concessionária que preste serviços de água e esgoto de forma absolutamente perfeita, de modo a que não se demandem novos investimentos, **entendo que eventuais excedentes financeiros devam ser levados em consideração para a promoção de redução das tarifas, em atendimento ao princípio da modicidade tarifária, pelo que não poderiam, do mesmo modo, ser utilizados para outras finalidades.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondendo objetivamente à questão formulada, **concluo pela impossibilidade da doação, ao Poder Executivo, de recursos provenientes de tarifas pertencentes a autarquia municipal incumbida da prestação de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, uma vez que esses recursos não podem ser utilizados para outras finalidades que não sejam as vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento das políticas estabelecidas para o próprio setor.** (grifo nosso)

Em que pese a citada consulta versar sobre o mesmo tema, entendo que não exaure a resposta às indagações postas pelo consulente, razão pela qual passo a discorrer mais detidamente sobre a matéria, com o propósito de enriquecer ainda mais a robusta argumentação tecida pelo nobre Conselheiro.

Cumpre esclarecer que o modelo de gerenciamento da prestação dos serviços públicos de água e esgoto no município é uma opção político-administrativa do Executivo local, que pode optar por prestá-lo diretamente por meio de um departamento (**administração direta**), ou de forma descentralizada transferindo a execução dos serviços para autarquias, para entidades paraestatais, instituídas sob a forma de

empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou, ainda, para empresas privadas, caracterizando, em todos os casos, uma gestão descentralizada (**administração indireta**).

No presente caso, a Administração Pública decidiu pelo gerenciamento dos serviços de água e esgoto do município de forma indireta, por meio de uma autarquia municipal denominada Serviço Autônomo de Água e Esgoto que é ente administrativo autônomo criado por lei específica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições outorgadas na forma da lei.

Esse modelo tem como princípio fundamental a descentralização, sendo os serviços de água e esgoto desmembrados do aparelho administrativo do Poder Executivo. Assim, todos os serviços e investimentos para o setor são agrupados na autarquia municipal criada com o objetivo de tornar mais eficiente o processo de gestão e evitar o compartilhamento de poderes.

Feitas essas considerações, fica evidente que a autarquia municipal denominada Serviço Autônomo de Água e Esgoto possui, como o próprio nome indica, total **autonomia jurídica, administrativa e financeira**, competindo-lhe, em geral, exercer todas as atividades relacionadas à administração, operação, manutenção e expansão dos serviços de água e esgoto. Para tanto, compete-lhe gerenciar seus recursos de modo a propiciar um serviço de qualidade à população por meio de investimentos planejados para o setor.

Esse é o entendimento majoritário da doutrina pátria, que destaco no ensinamento de Odete Medauar, consignado na sua obra 'Direito Administrativo Moderno', 3ª edição, Revista dos Tribunais 1999, *in verbis*:

As autarquias caracterizam-se por possuírem personalidade jurídica própria, sendo, assim, sujeito de direitos e encargos por si próprias. Caracterizam-se ainda por possuírem patrimônio e receita próprios o que significa que **os bens e receitas das autarquias não se confundem, em hipótese alguma, com os bens e receitas da Administração Direta a que se vinculam, sendo estes geridos pela própria autarquia**. (grifo nosso)

Dessa feita, optando o Executivo municipal por adotar o modelo descentralizado de gestão dos serviços de saneamento básico no município, por meio da proposição de lei para a criação de uma autarquia, não vejo sentido para que essa autarquia realize qualquer repassasse de recursos ao município, seja no curso ou no final do exercício financeiro.

Conforme bem explicitado na citada Consulta n.º 838537, os Serviços Autônomos de Água e Esgoto devem aplicar seus recursos arrecadados por meio da cobrança de tarifas no financiamento, na manutenção e no desenvolvimento de políticas para o setor, considerado essencial à população, em conformidade com o estabelecido nas diretrizes nacionais para o saneamento básico.

No caso de ocorrer saldo financeiro devem ser planejados investimentos para o setor ou realizada a redução das tarifas cobradas, como bem salienta o Auditor Gilberto Diniz no trecho do seu parecer, acostado às fls. 06 a 10, dos autos desta consulta, que abaixo transcrevo:

Partindo do pressuposto de que os recursos por transferir tenham sido obtidos como contraprestação pelos serviços de saneamento básico, penso que, **em geral, a**

transferência de que se cogita não é admissível, por implicar ofensa aos princípios regentes da prestação de serviços públicos.

Ora, se, no presente, se está transferindo parcela do montante dos valores despendidos pelos usuários com os serviços de saneamento básico, uma de duas: ou, no futuro, haverá **prejuízo para os serviços** (em detrimento da **generalidade**, da **continuidade** e da **eficiência**) ou, no passado, terá havido cobrança excessiva (logo, incompatível com a **modicidade**). (grifo nosso)

Assim, quanto ao primeiro ponto da consulta, respondo que não é possível a transferência, seja no final do exercício, seja no curso deste, ao Executivo Municipal de recursos da Autarquia Municipal, decorrentes da cobrança de tarifas, posto que, conforme já explicitado, não há qualquer vinculação administrativa ou financeira da autarquia com Administração Pública municipal, além do que os recursos financeiros de autarquia não podem suprir despesas que não são afetas ao seu fim.

No que tange **ao segundo ponto questionado**, indagações 3 e 4, que se refere à possibilidade de se realizar uma suplementação orçamentária nas dotações da Autarquia, indicando como fonte de recursos o saldo financeiro existente na entidade, mesmo quando não houver superávit no caixa do Executivo municipal, permito-me, antes de adentrar no mérito da questão, destacar as disposições expressas nos artigos 107 e 108 da Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único – Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer integralmente ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão: I como receita, salvo disposição em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas; e

II. como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§1º. Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daqueles.

§2º. As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Comentando o citado artigo 107, na obra “A Lei 4320 Comentada”, 30ª edição, os autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis lecionam:

A Constituição da República, pelo art. 165, § 5º, incisos I, II e III, dispõe que os orçamentos das entidades estatais, de Administração direta e indireta, integrarão a lei orçamentária, observando-se, desta forma, os princípios da unidade e da universalidade, conforme já estabelecido no art. 2º desta lei. Significa que os orçamentos dessas entidades também serão aprovados por lei.

A LC n.º 101/2000 também estende as suas regras às autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, entendendo-se estas a empresa controlada que receba da entidade governamental controladora recursos financeiros para pagamentos de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária. (grifo nosso)

Continuam os seus ensinamentos nos comentários ao artigo 108 da Lei 4.320, nos seguintes termos:

Pela análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se **a vinculação de todos os orçamentos dos órgãos da administração indireta, tais como as autarquias e as fundações, ao orçamento da entidade governamental central**. Esta vinculação se faz pela inclusão das receitas e despesas em dotações globais, no corpo da lei que aprova o orçamento da entidade central.

(...)

A inclusão, no orçamento anual da entidade central, das despesas e receitas de órgão da Administração indireta em hipótese alguma prejudica a autonomia administrativa e financeira que aqueles órgãos possuem. (grifo nosso)

Há que se destacar ainda, por relevante, os comentários ao art. 110, abaixo transcritos:

Art. 110. Os orçamentos das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

(...)

Em nossa opinião, os balanços dos órgãos da Administração indireta, notadamente os das autarquias e das fundações, devem ser remetidos aos órgãos de contabilidade da entidade central, para fins de consolidação de resultados, medida essa que as Leis Orgânicas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro tiveram o cuidado de deixar expressa.

A LC n.º 101/2000 pelos artigos 50 e 51 §§, incisos e alíneas, respectivos, dispõe sobre a consolidação de balanços nas várias esferas de governo, ou seja, nos âmbitos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Significa afirmar, que essas consolidações considerarão, no âmbito de cada esfera, conforme já mencionou, a natureza jurídica e a autonomia administrativa e financeira de cada entidade envolvida.** (grifo nosso)

Sobre o tema releva citar parte da Consulta n.º 642715, respondida pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, na sessão do dia 27/06/2001, nos seguintes termos:

No mérito, a resposta à presente Consulta, devido à identidade da matéria e por coerência, deverá ser a mesma dada à Consulta protocolizada sob o nº 618952, então formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mateus Leme, e que relatei na Sessão Plenária do dia 09/05/2001. Naquela oportunidade, o meu voto foi aprovado, à unanimidade, nestes termos:

‘ (...)

Em se tratando de direito financeiro e orçamentário, a Carta Magna, em seu art. 165, em homenagem aos princípios da unidade e da universalidade, prescreve que a lei orçamentária anual conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes do ente

político, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, até mesmo fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

*Alfredo Nasser, ao discorrer sobre o princípio da unidade, sustenta que: "**unidade orçamentária não significa que a lei orçamentária não se subdivida em muitos orçamentos que nela se entrossem**, e, sim, que dois orçamentos diferentes não podem coexistir em relação a um idêntico programa de trabalho" (in "O Planejamento" na Teoria Administrativa de Fayol, in Taylor e Fayol, por Benedicto Silva, Caderno n.º 44, EBAP, FGV, p. 199).*

Verifica-se que a doutrina tem dado novo conceito ao princípio da unidade de forma a abranger novas situações, seguindo, assim, o chamado princípio da totalidade, que possibilita a coexistência de múltiplos orçamentos que devem sofrer consolidação de forma que o governo tenha uma visão geral do conjunto das finanças públicas.' (grifo nosso)

Assim, há que se reconhecer que, embora independente financeira e administrativamente do Executivo municipal, como restou demonstrado, as entidades públicas têm seu orçamento aprovado por Decreto do Executivo e encaminhado para aprovação no bojo da Lei Orçamentária Anual do Município, em consonância com os Princípios da Unicidade e Universalidade, insculpidos no art. 165 da Constituição Pátria.

Embora o consulente se refira à "suplementação orçamentária", mister destacar, por oportuno, as classificações dos créditos adicionais, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 4320/64, abaixo transcrito:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I. Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II. Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e
- III. Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nesse contexto, é relevante a indagação do Consulente, pois existindo saldo financeiro no caixa da entidade, necessário se faz a abertura de créditos adicionais, conforme esclarece o ensinamento de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis na já citada obra 'Lei de 4.320 Comentada', 30ª edição, abaixo transcrita:

(...)

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão, assim, diretamente relacionados ao orçamento. Suplementam-se, pois, os créditos do orçamento anual.

(...)

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, **o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo efetivará sua abertura por decreto.**

Entretanto, a fim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu art. 7º, I e a Constituição do Brasil, pelo art. 167, § 8º, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. **Assim sendo, somente o Executivo tem competência legal para abrir créditos**

suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada em lei específica ou na própria lei do orçamento.

(...)

Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo. (grifo nosso)

Cumprir destacar, por relevante, que este Tribunal, por vezes, abordou o tema da abertura dos créditos adicionais, como na Consulta n.º 723995 da relatoria do eminente Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, Sessão de 03/10/2007, que, com base no inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167 da Constituição e, ainda, nos art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, assim consignou:

De forma meridiana e concatenada, esses dispositivos tecem a sistemática a ser observada pela Administração Pública, **para suprir inexistências e insuficiências orçamentárias, mediante diploma específico de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na qualidade de representante legal das entidades políticas e, por conseguinte, o responsável pela gestão superior de seus respectivos orçamentos.**

Vale dizer, no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, **compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa**, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (grifos acrescidos)

Acerca da matéria, cumpre também mencionar a recente resposta à Consulta n. 859169, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 16/05/2012, na qual o Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, considerando a existência de inúmeros precedentes na Casa, emitiu a seguinte tese reiterada:

a) Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro nos arts. 163, inciso III e 61, §1º, alínea “b” da Constituição da República vigente. Nesse sentido citam-se as Consultas n. 723.995 (03/10/2007), 696.089 (16/08/2006), 684.780(24/11/2004), 683.249 (04/08/2004), 116.009 (28/04/1994), 125.844(16/03/1994), 24.094 (29/08/1991) e 17.096 (18/09/1990).

Dito isso, convém citar, ainda, o art. 43 da Lei Federal 4320/64, que dispõe sobre as possíveis fontes de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II – **os provenientes de excesso de arrecadação;**

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso)

Nessa esteira, concluo que a aplicação dos recursos financeiros excedentes no âmbito da entidade não depende de superávit ou saldo financeiro no Executivo, mas está sujeita à lei autorizativa e/ou à edição do decreto de abertura, ambos de iniciativa do Executivo Municipal.

Cumpre lembrar, por oportuno, que a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos o superávit financeiro da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto, somente será possível quando se referir a dotações ou novos programas destinados ao fomento de atividades relacionadas com o saneamento básico, em consonância com a política nacional de recursos hídricos e de saneamento básico.

Por fim, especificamente com relação ao procedimento contábil a ser adotado pela autarquia no caso de haver superávit financeiro, releva destacar, em consonância com todo o exposto, que o Dirigente da entidade, mediante justificativa, poderá requerer ao Executivo Municipal que edite um decreto de abertura de crédito adicional ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo. De outro lado, caso não haja interesse da autarquia na utilização do superávit financeiro dentro do exercício em que ocorreu, deverá inscrevê-lo como superávit financeiro no balanço patrimonial para utilizá-lo no orçamento da autarquia do exercício seguinte, sempre para investimentos afetos à atuação da autarquia.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, respondo à Consulta, em suma, nos seguintes termos:

1 – Não é possível a transferência para o Executivo, no curso ou no final do exercício, de recursos financeiros provenientes de superávit advindo da arrecadação das tarifas cobradas pela prestação do serviço de água e esgoto no âmbito das autarquias, tendo em vista a sua autonomia administrativa e financeira. Ademais, esses recursos devem ser utilizados para investimentos relacionados à sua área de atuação.

2 – A aplicação dos recursos financeiros excedentes no âmbito da entidade não depende de superávit ou saldo financeiro no Executivo Municipal. O Dirigente, mediante justificativa, poderá requerer ao Chefe do Executivo que edite um decreto de abertura de crédito adicional nas dotações da autarquia ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo. De outro lado, caso não haja interesse na utilização do superávit financeiro dentro do exercício em que ocorreu, deverá inscrevê-lo como superávit financeiro no balanço patrimonial para utilizá-lo no orçamento da autarquia do exercício seguinte.

É o meu parecer.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Encampo a resposta proposta pelo Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Também estou de acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ECR/MGM/SR